

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.968/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000174151-00  
Impugnação: 40.010132102-62  
Impugnante: Auto Posto Irmãos Marques Ltda  
IE: 001408898.00-42  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/46, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 48/51.

### **DECISÃO**

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a abril/13, e de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação no período janeiro a fevereiro/11, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pela Fiscalização às fls. 07/08, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro e fevereiro/11 em desacordo com a legislação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 60,60M, 60I, 60R e 74”. A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

(...)

(Se for o caso) Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem, à Fiscalização, realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

A Autuada alega, em sua peça de defesa, que, nos documentos que acompanham a impugnação pode observar que TODAS as informações objeto da autuação foram cumpridas e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, uma simples análise dos recibos de entrega dos arquivos (Protocolo Sintegra), fls. 30/36, constata-se que, realmente foram, mas foram enviadas no dia 21/06/12, posteriormente à data de 15/06/12 quando foi intimado da formalização do crédito tributário (fls. 12 dos autos), portanto, intempestivamente.

Quanto a “Orientação SAIF nº 002/11”, que, segundo seu entendimento, dispensou os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) da entrega dos arquivos do Convênio 57/95 tem-se que a Portaria SAIF nº 003/11, no seu art. 5º concedeu a oportunidade de enviar os Arquivos da Escrituração Fiscal Digital relativos aos meses de janeiro a maio/12 até 25 de julho de 2012, porém não ficando eximido de enviar os arquivos de acordo com o art. 10 do Anexo VII do RICMS/02:

“SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS

PORTARIA SAIF Nº 003, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011

REVOGA A DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD)

O SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO § 3º DA CLÁUSULA TERCEIRA DO AJUSTE SINIEF Nº 02, DE 03 DE ABRIL DE 2009, E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA PARTE 1 DO ANEXO VII DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002,

**RESOLVE:**

.....

ART. 5º OS CONTRIBUINTES RELACIONADOS NO ANEXO ÚNICO DESTA PORTARIA PODERÃO TRANSMITIR OS ARQUIVOS RELATIVOS À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE JANEIRO A MAIO DE 2012, ATÉ 25 DE JULHO DE 2012.

.....

§ 2º O DISPOSTO NO CAPUT NÃO DISPENSA A ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 10 DA PARTE 1 DO ANEXO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

ART. 6º ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS, EM BELO HORIZONTE, 04 DE OUTUBRO DE 2011; 223º DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA E 190º DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.

LEONARDO GUERRA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS”

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se referê o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos** referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.(grifou-se)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 54, e cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

*ml*

CC/MIG